



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779283 - SC (2022/0335888-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HUDSON RICARDO COLONETTI
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
ALEXANDRE BARCELOS JOÃO - SC015418
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FRUSTRAÇÃO DE COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÃO E PECULATO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. APURAÇÃO DOS MARCOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Hudson Ricardo Colonetti contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve condenação por frustração de competitividade em licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993) e peculato (art. 312 do Código Penal), totalizando 3 anos de reclusão e 2 anos de detenção. Defesa alega prescrição retroativa devido ao lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da prescrição retroativa e a extinção da punibilidade do paciente.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. A alteração do quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

6. Mesmo nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779283 - SC (2022/0335888-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HUDSON RICARDO COLONETTI
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
ALEXANDRE BARCELOS JOÃO - SC015418
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FRUSTRAÇÃO DE COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÃO E PECULATO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. APURAÇÃO DOS MARCOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Hudson Ricardo Colonetti contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve condenação por frustração de competitividade em licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993) e peculato (art. 312 do Código Penal), totalizando 3 anos de reclusão e 2 anos de detenção. Defesa alega prescrição retroativa devido ao lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da prescrição retroativa e a extinção da punibilidade do paciente.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. A alteração do quadro formado no Tribunal de origem demandaria dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

6. Mesmo nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Hudson Ricardo Colonetti, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (Autos nº 5048842-14.2022.8.24.0000).

O paciente foi condenado pela prática do crimes previstos no art. 90 da Lei n. 8666/1993; art. 312 c/c art. 71, por seis vezes, ambos do Código Penal à pena de 2 anos de reclusão mais o aumento de 1/2 (metade), totalizando 3 (três) anos de reclusão, perfazendo o somatório em 3 (três) anos de reclusão e 2 (dois) anos de detenção.

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi provido para absolver o paciente da prática do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações, mantida, no mais, a sentença (e-STJ fl. 444)

A ordem impetrada pela defesa no Tribunal de origem foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 400-408):

HABEAS CORPUS. FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93) E PECULATO (ART. 312, CP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. PRECLUSÃO. EVENTUAL INSURGÊNCIA SOBRE A APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 514 DO CPP OU SOBRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA QUE NÃO FOI OBJETO DAS ALEGAÇÕES FINAIS OU DO APELO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

A defesa alega, em síntese, o reconhecimento da prescrição, considerando o lapso temporal de 4 anos entre o recebimento tácito da denúncia e a sentença condenatória.

Requer, definitivamente, o deferimento da ordem para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente.

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 450-803 e 804-808).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 812-817).

Intimada para se manifestar, a defesa noticia que remanesce o interesse no julgamento desta impetração (e-STJ fls. 824-843).

A parte impetrante interpõe de agravo regimental contra decisão que não conheceu do "habeas corpus". Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Sabe-se que "O habeas corpus, cuja tutela emergencial recai sobre a liberdade de locomoção, é cabível quando houver manifesta ilegalidade que reflita diretamente na liberdade do indivíduo. Vale dizer, o habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de outros direitos." (AgRg no HC n. 580.506/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

Com efeito, o interesse de agir na ação de "habeas corpus" encontra-se atrelado à demonstração da necessidade da tutela, que surge a partir da existência objetiva, iminente e plausível, de ameaça ou efetiva violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Vincula-se, também, à demonstração de adequação da ordem para solução do problema jurídico que se pretende atacar, o que se realiza a partir da demonstração de que a liberdade de locomoção do paciente encontra-se ameaçada ou já restringida.

No presente feito, além de não se evidenciar a existência de constrangimento à liberdade do paciente na medida apontada como coatora, a alteração do quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

De fato, afirmado que "trata-se de erro material que deve ser corrigido, em especial quando se verifica que nas demais Guias emitidas (evento 472 e 475 dos autos n. 00086830620128240020 do EPROC1G), a data de 13 de novembro de 2012 como recebimento da denúncia foi corretamente aposta", alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Mesmo que assim não fosse, certo é que, em se tratando de "habeas corpus" substitutivo de revisão criminal, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão." (AgRg no HC 859385 / SC, RELATORA Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 24/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/06/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 779.283 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0335888-4

Número de Origem:

00086830620128240020 50488421420228240000 86830620128240020

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300

ALEXANDRE BARCELOS JOÃO - SC015418

LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001

GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : HUDSON RICARDO COLONETTI

CORRÉU : ABRAHÃO ARTUR SOUZA

CORRÉU : LUIZ JUVENTINO SELVA

CORRÉU : NILTON JOÃO SPILLERE

CORRÉU : WOIMIR WASNIEWSKI JÚNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUDSON RICARDO COLONETTI

ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
ALEXANDRE BARCELOS JOÃO - SC015418
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024